

O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS E O DESENVOLVIMENTO DO CRIMINAL COMPLIANCE

Felipe Faoro Bertoni

Advogado, Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS.

Resumo: o presente estudo possui como finalidade contextualizar o instituto do *compliance* em seu aspecto plurisemântico, delineando sua concepção no âmbito da governança corporativa e sua relação com o Direito Penal. Da mesma forma, procura-se demonstrar os deveres de *compliance* existentes na legislação pátria e sua relação com o delito de lavagem de capitais.

PALAVRAS-CHAVE: *Compliance*; Direito Penal; Lavagem de dinheiro.

1. INTRODUÇÃO: ORIGEM DO COMPLIANCE

Pode-se tomar como marco regulatório inicial, no âmbito de desenvolvimento da disciplina, a Conferência de Haia, realizada em 1930, que estabeleceu a fundação do *Bank for International Settlements* – BIS – com sede na Suíça e cuja finalidade precípua é a de proporcionar a cooperação entre os bancos centrais. Posteriormente, a partir da década de 1960, a *Securities and Exchange Commission*¹ passou a realizar um movimento de orientação à contratação de *compliance officers* para a criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e o monitoramento e supervisão de atividades suspeitas².

Em prosseguimento, no ano de 1974 surgiu a figura do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países integrantes do G10. Igualmente relevantes os Acordos de Capital da Basileia I, II e III (1988, 2004 e 2010), os quais também se prestaram a estabelecer orientações mercadológicas³ para a correta manutenção da saúde financeira do mercado internacional as quais, gradativamente, vão sendo inseridas no âmbito de nosso regramento legal⁴.

¹ Órgão correspondente à CVM brasileira.

² Serviu como referência para elaboração de tal panorama evolutivo estudo realizado pelo Comitê de *Compliance* da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais – ABBI – e pela Comissão de *Compliance* da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – denominado Função de *Compliance*.

³ ABBI e FEBRABAN. Função de *Compliance*.

⁴ A propósito, pontua-se a existência do Comunicado 12.746/2004, alterado pelo Comunicado 16.137/2007, do Banco Central do Brasil, que estabelece procedimentos para a implementação da nova estrutura proposta pelo Acordo de Basileia II.

Além disso, podem-se ressaltar, ainda, como fatores que influenciaram o desenvolvimento e aprimoramento do instituto, os atos terroristas dos Estados Unidos da América, em 2001, os diversos escândalos de governança corporativa e fraudes contábeis no bojo, por exemplo, das empresas Enron, WorldCom, Banco Barings, Parmalat, assim como a recente crise financeira mundial⁵.

Ademais, como advertem Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi, outros fatores, tais como a “divulgação de casos de corrupção envolvendo autoridades públicas e também desvios de recursos em entidades do terceiro setor, acentuaram a necessidade de maior conformidade a padrões legais e éticos de conduta⁶”.

Referidos acontecimentos ensejaram uma reação estatal segundo a qual seria necessário o resgate da credibilidade das corporações, sendo imprescindível, para tanto, que as empresas se prevaleçam de medidas aptas a impedir o cometimento de novas ações lesivas e prejudiciais à economia e ao sistema financeiro. Não obstante os marcos regulatórios mencionados, entende-se como legislação precursora no estabelecimento de determinações nesse sentido a denominada Lei *Sarbanes-Oxley*⁷, de 2002, dos Estados Unidos da América.

Diante dessa perspectiva, *compliance*, por um lado, estabelece deveres e obrigações cujas entidades vinculadas devem obedecer, sob pena de incorrerem em responsabilização administrativa, cível e penal. De outra banda, há um aspecto comercial, no qual se criou uma indústria que possui como produto ferramentas e conhecimento para a implementação e aplicação de medidas de conformidade no âmbito da governança corporativa⁸. É a chamada indústria de *compliance*.

Relativamente à criminalidade econômica, diversos deveres e obrigações são impostos⁹ às instituições pertencentes a determinados setores competentes, fazendo com que haja a necessidade de adoção de procedimentos internos nas rotinas operacionais. Todo esse movimento tem como finalidade o cumprimento das diretrizes dos órgãos de controle,

⁵ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

⁶ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

⁷ Também conhecida como Lei “Sarbox” ou “SOX”. Referida orientação legal estabelece diversas diretrizes a serem seguidas, obrigatoriamente – sob pena de responsabilização, pelas corporações, para que possam atuar e operar regularmente. Relativamente ao estabelecimento de programas de *compliance*, vale destacar o relevo das *Sections* 302, 401, 404, 409 e 802.

⁸ Tais medidas são delineadas e estabelecidas pelos órgãos integrantes do sistema de controle analisado no Capítulo II do presente trabalho.

⁹ Deveres de informar às entidades responsáveis operações suspeitas, estabelecimento de políticas de “conheça seu cliente”, atenção exemplar as denominadas “pessoas politicamente expostas”, dentre diversas outras regras.

evitando qualquer sanção ou responsabilização da instituição financeira ou estabelecimento relacionado.

Vale destacar o raciocínio elaborado por Antoinette Verhage quando explica as perspectivas que se projetam com a aplicação da atual política criminal internacional relativamente à lavagem de capitais:

O esforço exigido dos atores públicos e privados na prevenção e detecção da lavagem de dinheiro é bastante elevado (Comissão das Comunidades Europeias, 2009). Como resultado de iniciativas nacionais e internacionais tomadas no combate contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, estamos presenciando o desenvolvimento de duas estruturas paralelas na luta contra a lavagem de dinheiro e seus crimes derivados: uma estrutura legislativa e reguladora, designada para prevenir e detectar a lavagem de capitais, de um lado, e uma estrutura eminentemente comercial que surge decorrente de um reflexo de auto-proteção por parte das instituições financeiras, que aspiram a se proteger contra riscos de sanções regulatórias e zelar por sua reputação. Essas estruturas serão denominadas, respectivamente, de *complexo antilavagem de dinheiro* e a *indústria do compliance*. Entre essas estruturas separadas e ao mesmo tempo entrelaçadas, vemos instituições financeiras privadas abrangendo dois mundos. Essas instituições privadas são, por um lado, parte do complexo antilavagem, atuando por meio do emprego de inspetores que precisam capacitar a instituição no que diz com o obediência das regras e regulamentos estabelecidos - os *oficiais de compliance* - e, por outro lado, essas instituições financeiras, ao comprar serviços das - não financeiras - indústrias de *compliance*, para adequar a implementação das medidas editadas pelo complexo antilavagem, tornam-se, com isso, patrocinadoras da *indústria de compliance*¹⁰. (tradução livre)

Não há uma estrutura rígida para a elaboração de um programa de *compliance*. Todavia, na tentativa de ilustrar e sistematizar a temática¹¹ pode-se elencar alguns elementos e características inerentes a tal prática¹². Os seguintes pontos devem ser analisados¹³:

¹⁰ The input and effort that is demanded from public and private actors in prevention and detection of Money laundering is rather high (Commission of the European Communities, 2009). As a result of international and national initiatives that were taken in the fight against organized crime and money laundering, we are currently witnessing the development of two parallel angles around the fight against money laundering and its predicate crimes: a legislative, regulative angle, designed to prevent and detect money laundering on the one hand, and an intrinsic commercial position, towards anti money laundering, stemming from a self-protecting reflex by financial institutions, aspiring to protect themselves against regulatory and reputational risks. These developments will be referred to respectively as the *anti money laundering complex* and the *compliance industry*. Between these separate and yet intertwined perspectives, we see private financial institutions, straddling both worlds. These private institutions are on the one hand a part of the AML complex, through the employment of inspectors who need to enable the institution to comply with the regulation: *the compliance officers*. On the other hand, however, these financial institutions purchase services from the - non financial - compliance industry to support their implementation of AML measures, and are in this sense sponsors of the compliance industry. In: VERHAGE, Antoinette. Methodology in studying corporations: breaking out of the tunnel vision. In: The anti money laundering complex and the Compliance Industry. **Routledge studies in crime and economics**, 2011. p. 2.

¹¹ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Compliance no âmbito das seguradoras*. Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Giovanni Agostini Saavedra na data de 26 de novembro de 2012.

(1) *Elaboração de um código de conduta*: possui relevância no sentido de estabelecer os valores, princípios e missão que a empresa possui internamente e que visa a transparecer para o mercado;

(2) *Estabelecimento de um compliance officer*: necessária se faz a atribuição de órgão ou pessoa responsável para supervisionar, regular e verificar as práticas e condutas da empresa, considerando se estas estão em conformidade ou não com as diretrizes defendidas pela instituição;

(3) *Criação de uma estrutura de monitoramento*: imperiosa, igualmente, a criação de um aparato que permita que o *compliance officer* realize o seu mister de forma concreta. A corporação precisa ter meios e recursos para a adoção de uma estrutura apropriada de trabalho e de implementação dos programas de *compliance*;

(4) *Criação de uma ferramenta de denúncias de irregularidades*¹⁴: é de relevância ímpar o estabelecimento de instrumentos que possibilitem que os colaboradores da empresa denunciem ou informem o setor responsável acerca da existência de qualquer fraude, ilegalidade ou irregularidade para que sejam dados os encaminhamentos devidos¹⁵;

(5) *Estabelecimento de um processo continuado de formação e capacitação*: para que os valores e princípio estabelecidos no Código de Conduta da corporação sejam devidamente observados, é imperioso que os funcionários, colaboradores e diretores sejam constantemente treinados e capacitados para agir no sentido de prestar uma correta implementação da cultura de obediência às normas;

(6) *Estabelecimento de sanções*: como a maioria dos sistemas normativos, o estabelecimento de sanções ou reprimendas frente à eventual cometimento de irregularidade é elemento relevante dentro da organização de um apropriado e eficiente sistema de *compliance*;

¹² VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoietica. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (orgs.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 200- 34.

¹³ GOMEZ JARA, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Carlos Gomez Jara na data de 20 de novembro de 2012.

¹⁴ Na doutrina norte-americana também se fala em *reports* (informar, noticiar, comunicar, segundo Dicionário Michaelis) ou *whistleblowing* (soprar o apito), termos norte-americanos utilizados com essa finalidade.

¹⁵ Vale retomar, conforme já aduzido na nota de rodapé n.º 203, o instituto norte-americano de delação recompensada, instituído por meio do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (Dodd-Frank Act)* (aprovado em julho de 2010). Esta “colaboração” pode recompensar o delator com alta quantia monetária.

(7) *Criação de um plano de reação frente às irregularidades*: a simples constatação da fraude ou da irregularidade não basta para a manutenção da correta saúde financeira e gestão de riscos das empresas, sendo necessária a elaboração de planos de ação para a contenção de condutas inadequadas. Saliente-se, inclusive, que os setores de *compliance* de determinadas empresas servem como verdadeiros órgãos investigativos e de produção probatória relativamente à verificação de irregularidades¹⁶.

O departamento de *compliance* e o *compliance officer* devem possuir total autonomia para gerir suas atividades, não devendo possuir vinculação com o departamento jurídico (*legal*), pois em diversas oportunidades podem ocorrer conflitos de interesses ou conflitualidade nas razões atinentes aos processos de tomada de decisão. Por exemplo, o *legal* pode entender, em determinados casos, pela relativização na aplicação de tal ou qual norma, ou, ainda, pode autorizar a realização de uma operação que possa vir a causar dano ao meio ambiente.

O setor de *compliance*, por sua vez, não analisará somente a possibilidade de relativização da norma ou a obtenção de lucro com eventual ação danosa à fauna ou à flora. Integra seu processo de tomada de decisão a análise de gestão de risco à imagem da empresa, bem como norteiam suas atividades os princípios estabelecidos pelo Código de Conduta, assim como a cultura da ética e da obediência à teleologia das normas.

Do mesmo modo, ao contrário do setor jurídico, que é subordinado aos diretores, o *compliance* deve se posicionar paralelamente a tal estrutura, sem relação de hierarquia, uma vez que sua fiscalização e seus métodos de ação também valem e devem orientar a conduta e as ações dos gestores e da mesa diretora.

Neste norte, a busca de cada vez mais altos padrões éticos, sustentáveis, e o desenvolvimento de uma cultura intolerante com a corrupção e desvios de conduta tem incentivado a criação de mecanismos aptos a combater ações nesse sentido. Deste modo, considerando a ampliação do controle e da regulação de procedimentos que possam ocasionar o delito de lavagem de capitais, é corolário lógico o desenvolvimento da abrangência do espaço de incidência do *compliance*¹⁷, seja por normas estatais, seja voluntariamente no âmbito da governança corporativa¹⁸.

¹⁶ GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

¹⁷ No ponto, é válida a advertência de Raul Cervini e Gabriel Adriasola acerca da desmedida expansão do direito penal. Segundo os autores é necessário cautela para que o direito penal, ante a crescente abrangência de seu objeto, continue apto a figurar efetivamente nas áreas às quais se presta a tutelar, sob pena de perder força

Assim, ante a conformação de uma nova estrutura e complexidade social, a figura do *compliance* adquire relevo cada vez mais acentuado, circunscrevendo sua atuação e utilização a diversas outras áreas do saber, dentre elas a ciência jurídica¹⁹ e, em medida crescente, o direito penal. Aliás, justamente nesta intersecção, com o direito penal e a criminologia, é que reside aspecto relevante.

Conforme adverte Giovani Agostini Saavedra, a estrita observância aos deveres de *compliance* possui o condão precípua de estabelecer uma atuação preventiva em relação ao cometimento de delitos²⁰.

Saliente-se, ademais, seu especial relevo nas jurisdições em que há a figura ampla da responsabilidade penal da pessoa jurídica²¹ – não é o caso do Brasil²² – nas quais a implementação ou não de um programa adequado de *compliance* pode influir diretamente na

para uma eficácia meramente simbólica. CERVINI, Raul. ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de La empresa**: desde una visión garantista. Buenos Aires: Euros Editores, 2005. p. 315-28.

¹⁸ Governança corporativa pode ser definida, sinteticamente, como sendo “um conjunto de princípios e práticas que permitem um modelo de gestão, seja no âmbito corporativo, familiar ou social. Esse conjunto de princípios e práticas deve ser a base de atuação da organização, definindo os papéis das partes, suas obrigações, seus direitos, as soluções para possíveis conflitos, mantendo a harmonia necessária ao desenvolvimento sustentável dos negócios”. Para maiores informações indica-se a leitura do capítulo 8 da obra do excerto citado: CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 291.

¹⁹ Em algumas corporações, o setor de *compliance* e o jurídico contam com os mesmos profissionais. Todavia, vale, no ponto, a advertência de que em determinadas ocasiões o entendimento de tais departamentos podem se chocar, tendo em vista a possível existência de interesses antagônicos. Ou seja, exemplificativamente, pode ser que o setor jurídico da empresa, em atuação consultiva, opine pela realização de uma operação que eventualmente ocasione lesão ao meio ambiente – por não haver óbice legal, sendo que, tal medida, da perspectiva do setor de *compliance*, pode ser vetada por se chocar aos preceitos éticos e demais diretrizes da corporação. CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 66.

²⁰ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance* In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, p. 13, set. 2011.

²¹ Conforme Ariovaldo Vieira, a título exemplificativo, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda e Inglaterra possibilitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. VIEIRA, Ariovaldo. Princípios do direito penal econômico e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: VIEIRA, Ariovaldo (Coord.) **Temas relevantes no direito penal econômico e processual penal**. São Paulo: Federal, 2007. p. 11-35.

²² SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 121-88.

No Brasil somente se aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de delitos ambientais, nos moldes da Lei n.º 9.605/1998. Todavia, vale mencionar a disposição constante no artigo 41 do Projeto de Lei do Senado 236/2012, que amplia a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas nos casos em que ocorram atos praticados “contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, ou interesse ou benefício de sua entidade”. Com essas considerações, patente se torna a importância de um refinado programa de *compliance*, visto que tal critério poderá servir como medida de aferição da culpabilidade da pessoa jurídica.

arbitração do apenamento imposto²³, servindo como medida de aferição da “culpabilidade²⁴” da pessoa jurídica, podendo, inclusive, em determinados casos, ensejar a isenção de responsabilização²⁵.

Nessas jurisdições, além do critério mencionado, há a criação de outras orientações normativas como, por exemplo, a do *good corporate citizen*, equivalente ao que teríamos no direito penal pátrio como a falida figura do “homem médio”, mas no âmbito empresarial. Assim, respeitando esses aspectos poderia ocorrer a responsabilização da pessoa jurídica pela realização ativa de alguma conduta antijurídica ou, ainda, pela violação de um dever de vigilância²⁶.

Essas considerações se fazem cada vez mais relevantes, pois, em que pese no Brasil só exista a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de delitos ambientais (Lei n.º 9.605), o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 (anteprojeto do novo Código Penal) estabelece uma grande ampliação nas possibilidades de se responsabilizar a pessoa jurídica. Segundo o atual artigo 41²⁷ de referido diploma as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas pelos atos praticados contra: (a) a administração pública; (b) a ordem econômica; (c) o sistema financeiro; e (d) o meio ambiente.

Assim, resta destacada a patente necessidade de se estabelecer considerações concretas acerca da responsabilização da pessoa jurídica, bem como de erigirem-se

²³ Nos EUA, há *sentence guidelines* - normativas que servem como *advisors* (conselhos) para os magistrados na prestação jurisdicional - que possuem indicativos quanto à forma como proceder em caso de (in)existência de *compliance* e diante de programas (in)eficazes. MARTIN, Jay; MCCONNELL, Ryan; SIMON, Charlotte. **Houston journal of international Law**. [s.l.]. 2011.

²⁴ Sem entrar no mérito das responsabilidades de *compliance*, mas sobre a culpabilidade da pessoa jurídica, indica-se a leitura de VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito penal econômico e crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Conceito editorial, 2012. p. 58-71.

²⁵ BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. [s.l.]: Aranzadi, 2011. p. 11-2.

²⁶ TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal econômico: parte general y especial**. Valencia: Tirant Ló Blanch, 2010. p. 178-82.

²⁷ Artigo 41 do PLS 236/2012, anteprojeto do Código Penal:

Responsabilidade penal da pessoa jurídica

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, o interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§2º A dissolução da pessoa jurídica ou sua absolvição não exclui a responsabilização destas.

§3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

norteadores dogmáticos para a incidência do instituto. Ainda assim, flagrante a necessidade de perquirirem-se critérios de imputação que se demonstrem político-criminalmente apropriados e que não firam princípios e direitos constitucionais e penas.

2. COMPLIANCE E LAVAGEM DE DINHEIRO

Em atenção aos limites do presente trabalho, que possui vinculação concreta com a realidade brasileira e seu ordenamento jurídico²⁸, especialmente o delito de lavagem de capitais, relevante tecer considerações elucidativas acerca do conceito e abrangência do termo *compliance*. Primeiramente, importa referir que a denominação mencionada possui origem no verbo *to comply*, da língua inglesa, que significa cumprir, satisfazer, obedecer, estar de acordo com algo²⁹. O conceito emprestado ao termo é extremamente abrangente e diz respeito, no âmbito corporativo, a políticas e procedimentos internos de empresas, visando ao cumprimento de determinadas regras, em um sentido amplo³⁰.

²⁸ Ressalte-se, conforme bem esclarecido por Giovani Agostini Saavedra, que “nos EUA e nos países da Europa ocidental, especialmente na Alemanha, os *Compliance Officers* têm essa função abrangente. Nesses países, não são apenas instituições financeiras que têm os chamados ‘deveres de *compliance*’, mas todas as empresas, sejam elas sociedades anônimas ou microempresas”. O autor faz essa advertência como forma de delimitar a abrangência da locução que, caso compreendida amplamente, denota a realidade dos países mencionados. Todavia, em *terrae brasilis*, a maior vinculação do *Criminal Compliance* diz respeito às obrigações estabelecidas pela legislação. SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 22-30, ago./set., 2012. p. 25.

²⁹ Conforme dicionário Michaelis online, disponível para consulta no sítio eletrônico UOL. <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/index.php?lingua=ingles-portugues&palavra=comply>>. Acesso em: 26 jul. 2011.

³⁰ Nesse sentido, consigna-se que a amplitude do termo e sua utilização no âmbito da governança corporativa não possui vinculação específica na presente pesquisa. Todavia, vale ressaltar que, conforme a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais (ABBI) e a Federação Brasileira de Bancos, Fundos de *Compliance* (FEBRABAN), a função do *compliance* tem como escopo o seguinte: assegurar quanto: (1) às leis, sua aderência e cumprimento; (2) aos princípios éticos e normas de conduta, sua existência e observância; (3) aos regulamentos e normas, sua implementação, aderência e atualização; (4) aos procedimentos e controles internos, sua existência e observância, (5) ao sistema de informações, sua implementação e funcionalidade; (6) aos planos de contingência, sua implementação e efetividade, por meio de testes periódicos; (7) à segregação de funções, sua adequada implementação, a fim de evitar o conflito de interesses; (8) relatório do sistema de controles internos, a avaliação dos riscos e dos controles internos, com a elaboração com base nas informações obtidas junto às diversas áreas da instituição, visando apresentar a situação qualitativa do sistema de controles internos e (9) políticas internas, que previnam problemas de não conformidade com leis e regulamentações. Ainda, restam elencados como riscos causados pela desconformidade, ante a inexistência ou um programa deficitário de *compliance*: (a) danos à reputação da organização, dos seus funcionários e perda de valor da marca; (b) má alocação de recurso e redução da eficiência e da inovação; (c) cassação da licença de operação; (d) sanções administrativas, pecuniárias e, dependendo do caso, criminais às organizações e aos indivíduos e (e) custos secundários não previstos (exemplo: advogados, tempo da alta gerência, entre outros). Tais informações podem ser encontradas no sítio <www.febraban.com.br>. COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**: preservando a boa

jul/dez de 2012

Segundo Vanessa Alessi Manzi, *compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal³¹”. Ainda, pode-se dizer que *compliance* é “uma ferramenta que as instituições utilizam para nortear a condução dos próprios negócios, proteger os interesses dos seus clientes e salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação³²”.

Percebe-se, portanto, que nem sempre a utilização da expressão possui vinculação direta com as obrigações estabelecidas pelo “complexo antilavagem” ou com a prática de qualquer ilícito penal. De fato, tal noção tem sido difundida e trabalhada de forma recente, ante as inovações trazidas pela legislação internacional e ordenamento jurídico interno com a introdução de deveres de *compliance*³³.

No mesmo sentido, Giovani Agostini Saavedra realiza esclarecedoras ponderações acerca da imprecisão terminológica e do desconhecimento da amplitude do termo, no âmbito nacional:

No Brasil, *compliance* tem sido compreendido, de um lado, apenas como parte da implementação das “boas práticas” da *corporate governance*. Nesse caso, *compliance* é entendido como um “mandamento ético”, o qual deveria melhorar o relacionamento da empresa com os *stakeholders* e com o mercado.(2) Por outro lado, no âmbito das Ciências Criminais, o significado desse conceito para o Direito Penal e para a Criminologia e os reflexos do seu desenvolvimento para a política criminal ainda não foram devidamente explorados. A exceção digna de nota fica por conta dos debates acerca dos chamados “deveres de *compliance*”, discutidos como um dos aspectos dos crimes de lavagem de dinheiro.(3) Ademais, o debate internacional sobre *criminal compliance* parece ser totalmente desconhecido no Brasil. Com o presente artigo, pretende-se apresentar, muito brevemente, alguns aspectos desse novo ramo de pesquisa das Ciências Criminais (4)³⁴.

Ademais, salienta o autor que “esse novo âmbito de pesquisa tem sido designado pela doutrina jurídico-penal internacional como *criminal compliance*, ou seja, o estudo dos

governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010 e MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 3-4.

³¹ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

³² CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

³³ Para considerações mais aprofundadas acerca do conceito e abrangência do termo no âmbito da governança corporativa, indica-se a leitura de: COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010 e MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

³⁴ SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre *criminal compliance*. In: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-2, jan., 2011.

jul/dez de 2012

controles internos e outras medidas que podem ser adotados em empresas e instituições financeiras com o fim de prevenção de crimes³⁵”.

Tendo isso em vista, considerando o objeto estabelecido como parâmetro de estudo no presente trabalho, restringir-se-á o conceito da locução aos casos em que haja relação com os deveres e imposições atinentes à criminalidade econômica, mais especificamente à lavagem de capitais e seus órgãos reguladores. Desta forma, para estudo do tema, no ponto, retoma-se a edição da Lei n.º 9.613/1998 e as posteriores mudanças introduzidas pela Lei n.º 12.683/2012 que, além das inovações já aventadas, estabeleceu deveres de *compliance* destinados a instituições específicas, dotadas de determinadas características, conforme os artigos 9º ao 13º de aludida lei.

3. DEVERES DE *COMPLIANCE* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com efeito, na esteira do exposto, o artigo 9 da Lei n.º 9.613/1998³⁶ determina os destinatários (geralmente instituições responsáveis por administrar recursos ou que lidam com vultosas quantias de valores) das obrigações estabelecidas pelos artigos seguintes.

³⁵ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 24-5, ago./set. 2012.

³⁶ Art. 9º. Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

jul/dez de 2012

Os artigos 10, 10-A e 11 estabelecem alguns deveres de atenção e cooperação, os quais devem ser seguidos, sob pena de responsabilização administrativa (artigo 12³⁷), sem prejuízo de eventual responsabilização penal, conforme será analisado adiante.

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedieiem a sua comercialização; e ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

³⁷ Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

a) ao dobro do valor da operação; ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); ([Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

A legislação antilavagem impõe aos obrigados delineados no aludido artigo 9º a criação e manutenção de procedimentos de identificação de clientes e manutenção de registros. De fato, as instituições devem: (a) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos das normativas expedidas pelos órgãos regulativos competentes; (b) manter registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar o limite fixado pela autoridade competente, nos termos regulamentados; (c) adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender as obrigações estabelecidas pela legislação; (d) cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF, na forma e condições por ele dispostas; (e) atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar o sigilo das informações prestadas³⁸.

Além das obrigações referidas, a lei estabelece hipóteses de comunicação obrigatória às autoridades competentes, ante a ocorrência de operações financeiras suspeitas. Os obrigados devem: (a) dispensar especial atenção às operações que, nos termos regulamentados pelas normativas das autoridades competentes, podem se constituir em sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se; (b) comunicar³⁹ ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização de todas as transações que ultrapassem os limites estabelecidos e das operações que gerem suspeitas; (c) comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade, ou, na sua falta, ao COAF, na

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

³⁸ Tais obrigações encontram-se dispostas no artigo 10 da Lei n.º 9.613/1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 7 nov. 2012.

³⁹ Para uma experiência no âmbito do direito comparado acerca das obrigações destinadas ao setor bancário indica-se a leitura de: DOLCINI, Emilio; PALIERO, Carlo Enrico. **Direito penal bancário**. Traduzido por Rodrigo Régner Chemim Guimarães. Curitiba: Juruá, 2003.

periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas⁴⁰.

Tais deveres de colaboração orientam a atuação e a emissão de normas e diretivas pelos órgãos fiscalizadores e reguladores específicos, integrantes do subsistema normativo referente ao complexo antilavagem de capitais (BACEN, SUSEP, CVM e outros)⁴¹.

4. CONCLUSÃO: RESPONSABILIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE UM DEVER DE COMPLIANCE

Todavia, dúvida relevante que remanesce é a consequência da inobservância de uma obrigação de *compliance*, como, por exemplo, a obrigatoriedade de comunicação de uma operação financeira suspeita. É oportuno questionar: qual a consequência para o descumprimento de um dever de *compliance*?

No âmbito administrativo, há expressa disposição sancionatória, no artigo 12 da Lei n. 9.613/1998, que estabelece a aplicação cumulativa ou não das sanções de: (a) advertência; (b) multa pecuniária não superior ao dobro do valor da operação, ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ao valor de R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais); (c) inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas descritas no artigo 9 da aludida lei; e (d) cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

De outra banda, há quem considere a possibilidade de responsabilização penal pelo descumprimento das suscitadas normas, recorrendo a tipificações da Lei n. 7.492/1986 para tanto⁴². Por não haver incriminação específica⁴³ para o descumprimento de obrigações de

⁴⁰ Obrigações dispostas no artigo 11 da Lei n.º 9.613/1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

⁴¹ Nesse sentido, ver: LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de *compliance*. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 61-84.

⁴² BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p. 491-509.

⁴³ Para mais informações acerca de referida problemática indica-se a leitura de BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p.

jul/dez de 2012

compliance, mediante análise casuística, em atenção às particularidades de cada caso concreto, existe entendimento que considera a subsunção de tal conduta aos tipos penais descritos no artigo 4⁴⁴, 16⁴⁵ ou 22⁴⁶ da Lei n. 7.492/1986⁴⁷.

Por fim, há de se atentar, conforme adverte Giovani Agostini Saavedra, “para o risco de, em breve, o descumprimento dos deveres de *compliance* serem associados à posição de garante⁴⁸”. Entende-se tal inferência desmedida, visto que aproxima nossos parâmetros dogmáticos aos critérios da responsabilidade objetiva, bem como transformaria, por exemplo, eventualmente, o gerente de uma instituição financeira como garantidor da ordem socioeconômica⁴⁹.

Ademais, há de se considerar a verdadeira realidade econômica e empresarial brasileira e a extrema abrangência e rigor dos deveres impostos. Com isso em vista, inúmeras empresas não teriam condições de se aparelhar suficientemente para obediências das disposições legais, fato que, além de inviabilizar sua sobrevivência empresarial, ainda imputaria responsabilidade à pessoa jurídica e aos seus diretores e gestores.

Adverte-se, no ponto, para a possibilidade de uma administrativização do direito penal, que seria utilizado em detrimento do direito administrativo sancionador, tendo em vista sua maior eficácia simbólica. Ocorre, todavia, que a utilização desmesurada, em afronta ao princípio da subsidiaridade e da intervenção mínima, abrangeria condutas de alta

489-510 e SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 22-30, ago./set. 2012.

⁴⁴ Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

⁴⁵ Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração ([Vetado](#)) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁴⁶ Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

⁴⁷ Posicionamento defendido por: BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p. 491-509.

⁴⁸ SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 29, ago./set., 2012..

⁴⁹ Ainda, conforme orienta Giovani Agostini Saavedra, um primeiro sinal já foi dado nesse sentido, no julgamento, exemplificativamente, da Apelação Criminal n.º 5008326-03.2010.404.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, acórdão publicado em 19.11.2010. No voto, consigna o relator: “(...) é forçoso reconhecer que as operações marginais de mero ingresso de valores no país por parte dos clientes das instituições financeiras são atípicas, remanescendo apenas a possibilidade de eventual prática de sonegação fiscal, que, como é cediço, pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que não é caso, ou ainda a punição dos gestores da instituição financeira clandestina pelo delito do artigo 16 e pelo crime de *lavagem* de dinheiro por violação dos deveres de *compliance*, quando perpetrado no âmbito de instituição financeira autorizada”.

complexidade nas quais a compatibilização das categorias e critérios dogmáticos sofreriam grande tensão. Por todas essas considerações é que o debate merece ser aprofundado⁵⁰ não devendo ceder às pressões midiáticas e pontuais movidas pelo oportunismo etéreo do clamor social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBI e FEBRABRAN. Função de *Compliance*.
- BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. [s.l.]: Aranzadi, 2011.
- BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010.
- CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012.
- CERVINI, Raul. ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de La empresa: desde una visión garantista**.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.
- DOLCINI, Emilio; PALIERO, Carlo Enrico. **Direito penal bancário**. Traduzido por Rodrigo Régner Chemim Guimarães. Curitiba: Juruá, 2003.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de *compliance*. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.
- MARTIN, Jay; MCCONNELL, Ryan; SIMON, Charlotte. **Houston journal of international Law**. [s.l.]. 2011.
- VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito penal econômico e crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Conceito editorial, 2012.
- RELAE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 7, n. 28, p. 116-29 out./dez. 1999.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance* In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, p. 13, set. 2011.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 22-30, ago./set., 2012.

⁵⁰ RELAE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 7, n. 28, p. 116-29 out./dez. 1999.

jul/dez de 2012

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal econômico: parte general y especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

VERHAGE, Antoinette. Methodology in studying corporations: breaking out of the tunnel vision. In: The anti money laundering complex and the Compliance Industry. **Routledge studies in crime and economics**, 2011.

VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoietica. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (orgs.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIEIRA, Ariovaldo (Coord.) **Temas relevantes no direito penal econômico e processual penal**. São Paulo: Federal, 2007.